



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARO DE CARVALHO

ESTADO DE SÃO PAULO

Avenida Santa Cecília, 09 - CEP. 17410-000
Álvaro de Carvalho - SP
CNPJ. 49.887.508/0001-42

Fone/Fax: (014) 3484-1188
www.cmalvarodecarvalho.sp.gov.br
secretaria@cmalvarodecarvalho.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 05 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Álvaro de Carvalho e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARO DE CARVALHO:

Faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do inciso IV do artigo 43 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

SEÇÃO I

Dos seus Objetivos

Art. 1º. Esta Lei Complementar estrutura e organiza o Magistério Público Municipal de Álvaro de Carvalho, nos termos da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e denominar-se-á “Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Álvaro de Carvalho”.

Parágrafo Único. O Pessoal do Magistério está diretamente ligado aos interesses dos educandos, com situações peculiares, estabelecendo assim, uma ordem e uma estrutura própria que exigem normas específicas diferentes das que regem o quadro dos demais servidores públicos municipais.

Art. 2º. Constitui objetivo do Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, a regulamentação da relação funcional do profissional do Quadro do Magistério com a Administração Pública Municipal, sua valorização e a melhoria da qualidade do ensino.

Art. 3º. Para os efeitos deste Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal estão abrangidos os docentes e pessoal de suporte pedagógico que compõem o Quadro do Magistério e desenvolvem atividades de ministrar, planejar, executar, avaliar, dirigir, coordenar e supervisionar o ensino e atividades do Departamento Municipal da Educação, Cultura e Esporte.

SEÇÃO II

Dos Conceitos Básicos

Art. 4º. Para os fins desta Lei Complementar considera-se:

I - Cargo: o conjunto indivisível de atribuições específicas, com denominação própria, número certo e amplitude de vencimento correspondente, provido e exercido por um titular na forma estabelecida em Lei, submetido ao regime jurídico instituído por Lei;

II - Cargo do Magistério: conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas aos profissionais do Magistério;

III - Classe: o conjunto de cargos e de funções-atividades da mesma natureza e igual denominação;

IV - Carreira do Magistério: o conjunto de cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério, caracterizados pelo desempenho das atividades do magistério, na Educação Básica;



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARO DE CARVALHO

ESTADO DE SÃO PAULO

Avenida Santa Cecília, 09 - CEP. 17410-000
 Álvaro de Carvalho - SP
 CNPJ. 49.887.508/0001-42

Fone/Fax: (014) 3484-1188
www.cmalvarodecarvalho.sp.gov.br
secretaria@cmalvarodecarvalho.sp.gov.br

V - Quadro do Magistério: o conjunto de cargos e de funções-atividades de docentes e de profissionais que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, privativos do Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esporte - DEMEC;

VI - Rede Municipal de Ensino: conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades da Educação sob a coordenação do DEMEC;

VII - Estatuto: conjunto de normas que regulam a relação funcional dos profissionais com a administração pública, como investidura, exercício, direitos, vantagens e responsabilidades;

VIII - Plano de Carreira: conjunto de normas que definem e regulam as condições e o processo de movimentação dos integrantes em uma determinada carreira, estabelecendo a progressão funcional e a correspondente evolução da remuneração;

IX - Carreira: Constitui-se na organização dos cargos de determinada atividade profissional em posições escalonadas em linha ascendente;

X - Magistério Público Municipal: conjunto de profissionais da Educação, titulares de cargos de Professor de Educação Básica I - PEB I, Professor de Educação Básica II - PEB II, Professor de Educação Especial, Arte, Educação Física, Informática, Inglês e Pessoal de Suporte Pedagógico;

XI - Nível: é a subdivisão dos cargos docentes, de acordo com a progressão horizontal considerando dados indicadores de crescimento profissional - via não acadêmica.

XII - Faixa: é o lugar ocupado pelo docente na progressão vertical considerando a via acadêmica;

XIII - Do Concurso: A investidura no cargo de provimento;

XIV - Função Atividade: Conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao pessoal contratado em caráter temporário; e

XV - Remuneração: é o vencimento em salário acrescido de vantagens pecuniárias a que o professor tem direito, nunca inferiores aos valores correspondentes ao Piso Nacional nos termos da Lei nº 11.738/2008.

CAPÍTULO II

Do Quadro do Magistério

SEÇÃO I

Da Composição

Art. 5º. O quadro de pessoal do Magistério Público Municipal é composto de 02 (dois) subquadros:

- I - Subquadro de Cargos Públicos de provimento efetivo (SQC); e
- II - Subquadro de Funções Atividades de caráter temporário (SQF).

Art. 6º. O Quadro do Magistério é constituído de classe de docentes e classe de suporte pedagógico, integrados nos subquadros do magistério, na seguinte conformidade:

I - Classes de Docentes:

- a) Professor de Educação Básica I - PEB I - SQC e SQF;
- b) Professor de Educação Básica II - PEB II - SQC e SQF; e
- c) Professor admitido em caráter temporário - SQF.

II - Classe de Suporte Pedagógico:

- a) Diretor de Escola - SQF;
- b) Assistente de Direção - SQF;
- c) Professor Coordenador Pedagógico - SQF;
- d) Psicopedagogo;
- e) Fonoaudiólogo; e
- f) Psicólogo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARO DE CARVALHO

ESTADO DE SÃO PAULO

Avenida Santa Cecília, 09 - CEP. 17410-000
 Álvaro de Carvalho - SP
 CNPJ. 49.887.508/0001-42

Fone/Fax: (014) 3484-1188
 www.cmalvarodecarvalho.sp.gov.br
 secretaria@cmalvarodecarvalho.sp.gov.br

Art. 7º. Os cargos de Classes de Docentes previstos no inciso I, alíneas "a" e "b", do art. 6º, são de provimento efetivo.

§ 1º. Os professores admitidos em caráter temporário, consoante a alínea "c", do inciso I do art. 6º, são de caráter temporário, de duração máxima até o último dia do ano letivo do exercício da contratação, sendo considerados função atividade para o campo de atuação e jornada em que foram contratados.

§ 2º. As funções atividades previstas na alínea "c" do inciso I, do art. 6º, somente serão preenchidos após processo final de atribuição de classes/aulas, por profissionais habilitados e classificados no processo seletivo simplificado realizado para este fim.

§ 3º. Os profissionais contratados por tempo determinado, obrigatoriamente, serão regidos pelos preceitos da presente Lei Complementar, e pelas normas do Regime Jurídico Estatutário aplicadas aos demais servidores, e com vínculo previdenciário ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 4º. Para efeitos de remuneração os contratados por tempo determinado serão enquadrados na Faixa/Nível inicial.

§ 5º. Os professores contratados por tempo determinado receberão no ato da atribuição documento onde constarão seus direitos e deveres.

§ 6º. Os professores contratados serão submetidos à avaliação periódica de desempenho, a cada 3 (três) meses, quando serão observados os requisitos elencados no inciso III do art. 100 desta Lei Complementar, segundo regulamento próprio.

Art. 8º. A classe de Suporte Pedagógico prevista nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do artigo 6º, são de função gratificada, de designação por ato do Prefeito Municipal, de profissional do quadro do magistério, indicado pelo responsável do Departamento de Educação, Cultura e Esporte.

Parágrafo único. Os cargos previstos nas alíneas "d", "e" e "f" do inciso II do art. 6º são de provimento efetivo.

SEÇÃO II Do Campo de Atuação

Art. 9º. Os integrantes de cargo de docentes atuarão da seguinte forma:

I - Professor de Educação Infantil:

- a) na creche, de 0 à 3 anos; e
- b) na pré-escola, de 4 à 5 anos.

II - Professor de Educação Básica I - PEB I:

- a) nas classes de 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental; e
- b) nas classes de Educação de Jovens e Adultos - EJA.

III - Professor de Educação Básica II - PEB II:

- a) Educação Física, Arte, Informática e Inglês, nas turmas da Educação Básica; e
- b) Nas classes de Atendimento de Educação Especializada do Ensino Fundamental.

§ 1º. Os docentes exercerão suas atividades nas unidades da Rede Municipal de Ensino.

§ 2º. O PEB II de Educação Física, Arte, Informática e Inglês poderão atuar em projetos especiais de cultura, recreação e lazer que façam parte da Proposta Pedagógica Educacional do DEMEC, tendo as horas de atuação computadas na sua jornada.

Art. 10. Os integrantes da função da Classe de Suporte Pedagógico atuarão nos diferentes níveis de Educação Básica, dirigindo, orientando, coordenando, planejando e supervisionando setor e/ou serviços de sua competência nas Unidades de Ensino.

§ 1º. As funções previstas neste artigo serão lotados de acordo com o módulo previsto no Anexo II que faz parte integrante desta Lei Complementar.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARO DE CARVALHO

ESTADO DE SÃO PAULO

Avenida Santa Cecília, 09 - CEP. 17410-000

Fone/Fax: (014) 3484-1188

Álvaro de Carvalho - SP

www.cmalvarodecarvalho.sp.gov.br

CNPJ. 49.887.508/0001-42

secretaria@cmalvarodecarvalho.sp.gov.br

§ 2º. O Professor Coordenador Pedagógico exercerá suas funções nas Unidades Escolares Sede e darão assistência pedagógica às Unidades Escolares a ela vinculada.

§ 3º. Os cargos previstos no artigo 6º, inciso II, alíneas "d", "e" e "f" exercerão suas funções nas Unidades Escolares Municipais.

CAPÍTULO III Da Jornada de Trabalho

SEÇÃO I Da Jornada de Trabalho das Classes de Docentes

Art. 11. A Jornada Semanal de Trabalho do profissional do magistério é constituída de horas em atividades com alunos, de horas de trabalho pedagógico na escola e de horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha.

Parágrafo Único. As horas de trabalho pedagógico serão fixadas considerando o percentual de 33,33% da carga horária trabalhadas com aluno.

Art. 12. As jornadas de trabalho e função atividade estão compostas da seguinte forma:

I - 30 (trinta) horas semanais, aplicáveis ao Professor de Educação Básica I - Ensinos Infantil e Fundamental e Professor de Educação Básica II, assim distribuídas:

- a) 20 (vinte) horas, em atividades com alunos;
- b) 03 (três) horas, em atividades de trabalho pedagógico coletivo na escola - HTPC;
- c) 02 (duas) horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha - HTPLE; e
- d) 05 (cinco) horas de trabalho pedagógico, com o professor coordenador, utilizadas conforme o inciso I do art. 17, devidamente regulamentado por ato do Departamento Municipal da Educação, Cultura e Esporte.

II - 24 (vinte e quatro) horas semanais, aplicáveis ao Professor de Educação Básica I e II - Ensinos Infantil e Fundamental, assim distribuídas:

- a) 16 (dezesesseis) horas, em atividades com alunos;
- b) 03 (três) horas, em atividades de trabalho pedagógico coletivo na escola - HTPC;
- c) 02 (duas) horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha - HTPLE; e
- d) 03 (três) horas de trabalho pedagógico, com o professor coordenador, utilizadas conforme o inciso I do art. 17, devidamente regulamentado por ato do Departamento Municipal da Educação, Cultura e Esporte.

III - 15 (quinze) horas semanais, aplicáveis ao Professor de Educação Básica I e II assim distribuídas:

- a) 10 (dez) horas em atividade com alunos;
- b) 02 (duas) horas em atividade de trabalho pedagógico coletivo na escola - HTPC;
- c) 01 (uma) hora de trabalho pedagógico em local de livre escolha - HTPLE; e
- d) 02 (duas) horas de trabalho pedagógico, com o professor coordenador, utilizadas conforme o inciso I do art. 17, devidamente regulamentado por ato do Departamento Municipal da Educação, Cultura e Esporte.

§ 1º. A hora-aula e a hora de trabalho pedagógico são de 60 (sessenta) minutos.

§ 2º. O professor efetivo que por motivo de diminuição de aulas não formar jornada de origem terá que cumprir a diferença atuando em projetos especiais na própria unidade conforme a designação do Diretor da Escola.

Art. 13. Aos ocupantes de função atividade aplicar-se-á carga horária e não as jornadas de trabalho docente previstas no artigo 12 desta Lei Complementar.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARO DE CARVALHO

ESTADO DE SÃO PAULO

Avenida Santa Cecília, 09 - CEP. 17410-000
 Álvaro de Carvalho - SP
 CNPJ. 49.887.508/0001-42

Fone/Fax: (014) 3484-1188
www.cmalvarodecarvalho.sp.gov.br
secretaria@cmalvarodecarvalho.sp.gov.br

Art. 14. Os docentes sujeitos a jornadas e carga horária previstas nos incisos I, II e III do art. 12 desta Lei Complementar, poderão exercer carga suplementar de trabalho recebendo o valor da hora aula que estiver enquadrado.

Parágrafo único. O número de horas semanais de carga suplementar de trabalho corresponderá à diferença entre o limite de 40 (quarenta) horas e o número de horas previstas nas jornadas de trabalho e carga horária a que se refere o art. 12 desta Lei Complementar.

Art. 15. Poderão ser atribuídas aos ocupantes de cargo e de função docente a título de carga suplementar, 10 (dez) horas semanais para o desenvolvimento de projetos de apoio a crianças com dificuldade de aprendizagem ou projetos especiais, em período adverso do trabalho do professor.

§ 1º. Os projetos referidos no "caput" deste artigo deverão ser propostos pelo Departamento da Educação, e apresentar coerência com a proposta pedagógica da escola e ser aprovado pelo Diretor da Escola após ouvido o Conselho de Escola.

§ 2º. Os Projetos Especiais ou de enriquecimento escolar deverão ser homologados e supervisionados pelo órgão competente.

§ 3º. O Professor não poderá dobrar sua jornada ou carga horária.

§ 4º. O professor efetivo e o contratado poderá substituir, excepcionalmente, por período de até 30 (trinta) dias, recebendo o valor da hora aula que estiver enquadrado, calculadas sobre os dias trabalhados.

§ 5º. Sempre que possível a substituição será efetuada por docente efetivo, e na inexistência desses será atribuída aos contratados, seguindo a classificação.

§ 6º. Na inexistência de professor efetivo e contratado, o Departamento Municipal de Educação convocará candidatos classificados em Processo Seletivo Simplificado, obedecido rigorosamente a classificação.

§ 7º. A substituição ocorrerá em período adverso ao que trabalha, em casos de faltas abonadas, licença saúde, licença prêmio, gala, nojo, serviço obrigatório, doação de sangue, licença compulsória, faltas justificadas e médicas.

§ 8º. O professor efetivo e o contratado que desistir da substituição que lhe for atribuída segundo a classificação ficará impedido durante o ano letivo de participar de nova atribuição.

SEÇÃO II

Da Jornada de Trabalho da Classe de Suporte Pedagógico

Art. 16. Os profissionais de Educação da Classe de Suporte Pedagógico terão uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais, destinadas ao cumprimento de suas atividades específicas.

§ 1º. Os profissionais mencionados no caput deste artigo atuarão na Unidade ou sede de lotação para qual for designado.

§ 2º. Para efeito de remuneração, os profissionais anteriormente citados serão enquadrados em Faixa/Nível correspondente ao cargo efetivo e receberão as horas excedentes da sua atual jornada de trabalho.

§ 3º. Os profissionais mencionados nas alíneas "d", "e" e "f" do artigo 6º do inciso II, cumprirão jornada de trabalho de:

- a) Psicopedagogo e Psicólogo: 20 (vinte) horas semanais, destinadas ao cumprimento de suas atividades específicas; e
- b) Fonoaudiólogo: jornada de 30 (trinta) horas semanais, destinadas ao cumprimento de suas atividades específicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARO DE CARVALHO

ESTADO DE SÃO PAULO

Avenida Santa Cecília, 09 - CEP. 17410-000

Fone/Fax: (014) 3484-1188

Álvaro de Carvalho - SP

www.cmalvarodecarvalho.sp.gov.br

CNPJ. 49.887.508/0001-42

secretaria@cmalvarodecarvalho.sp.gov.br

§ 4º. Os profissionais habilitados e referidos no parágrafo anterior ficam enquadrados na referência salarial nº 10 (dez) do quadro de salários dos servidores municipais, constante ao anexo VII da Lei Complementar nº 2/2015.

SEÇÃO III

Das Horas de Trabalho Pedagógico

Art. 17. As horas de trabalho pedagógico são destinadas:

I - na Unidade Escolar: atividades de trabalho pedagógico coletivo e individual para:

- a) reunião de orientação técnica, discussão de problemas educacionais, elaboração de planos com a participação do Diretor e de outros profissionais de suporte pedagógico;
- b) reunião de professores para preparação e avaliação do trabalho pedagógico, com a participação do Diretor de Escola e/ou Professor Coordenador Pedagógico;
- c) atendimento a pais e alunos;
- d) articulação com a comunidade;
- e) aperfeiçoamento profissional de acordo com a proposta pedagógica;
- f) visitas às residências de alunos da própria classe quando necessário;
- g) orientação de alunos para pesquisa; e
- h) em atividades educacionais organizadas pelo DEMEC atendendo o calendário.

II - horas de trabalho pedagógico em lugar de livre escolha - HTPLE para:

- a) preparação de aulas;
- b) correção de provas; e
- c) preenchimento de fichas e documentos.

CAPÍTULO IV

Das Formas e Requisitos para Provimentos dos Cargos

SEÇÃO I

Dos Requisitos

Art. 18. Para o provimento dos cargos das classes de docentes e de função gratificada de suporte pedagógico do Quadro do Magistério, ficam estabelecidos os requisitos em conformidade com os Anexos I e II desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A experiência no Magistério prevista no Anexo I, refere-se à experiência adquirida na classe de Docentes e/ou classe de Suporte Pedagógico.

Art. 19. Os cargos da classe de docentes são de provimento efetivo e preenchidos após a aprovação em concurso público.

Art. 20. Para as Funções Gratificadas de Suporte Pedagógico, a designação deverá recair sobre docente da Rede de Ensino Municipal, respeitados os critérios dos Anexos I e II desta Lei Complementar.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARO DE CARVALHO

ESTADO DE SÃO PAULO

Avenida Santa Cecília, 09 - CEP. 17410-000
 Álvaro de Carvalho - SP
 CNPJ. 49.887.508/0001-42

Fone/Fax: (014) 3484-1188
www.cmalvarodecarvalho.sp.gov.br
secretaria@cmalvarodecarvalho.sp.gov.br

Art. 21. Não havendo na Rede de Ensino Municipal docente efetivo habilitado e interessado, a designação poderá recair em profissional contratado pertencente ao Quadro do Magistério Municipal, em conformidade com os requisitos dos Anexos I e II desta Lei Complementar.

Art. 22. As Funções Gratificadas da Classe de Suporte Pedagógico serão providas quando comprovada a real necessidade, conforme o módulo estabelecido no Anexo II desta Lei Complementar.

Parágrafo Único. Quando o número de classes de uma Escola não formar o módulo exigido para dar direito a Função Gratificada de Professor Coordenador Pedagógico poderá ser computado o número de classes de 2 (duas) ou mais Escolas.

Art. 23. Havendo vacância ou criação de novas funções de suporte pedagógico, realizar-se-á nova designação, seguindo os critérios dos Anexos I e II desta Lei Complementar.

Art. 24. A designação para os ocupantes da classe de suporte pedagógico cessará:
 I - a pedido do designado; e
 II - "ex-ofício", por ato do Chefe Poder Executivo.

Art. 25. Após o provimento do cargo, o docente, nos termos da legislação vigente, será submetido a estágio probatório de 3 (três) anos, durante os quais seu exercício será avaliado por meio de critérios estabelecidos em legislação própria.

SEÇÃO II Das Formas de Provimento

Art. 26. Compete ao Chefe do Poder Executivo admitir os candidatos aprovados para preenchimento de vagas no Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal, observada a ordem de classificação.

Art. 27. Os cargos do Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal são providos mediante nomeação, que deve ser precedida de concurso público de provas e títulos, previsto na Constituição.

§ 1º. A Nomeação deve ocorrer após a publicação do edital de convocação dos classificados para preenchimento das vagas declaradas.

§ 2º. Perde o direito à nomeação o candidato que não apresentar condições de saúde compatíveis com o exercício do cargo, comprovadas em inspeção realizada por órgão médico oficial e declarada em laudo.

SEÇÃO III Do Ingresso

Art. 28. O ingresso nos cargos de docente dar-se-á através de concurso público de provas e títulos.

Art. 29. O ingresso em cargo de carreira do Quadro do Magistério, dar-se-á no primeiro nível (ADM) na Escala de Vencimento e na faixa correspondente à habilitação do candidato.

Art. 30. As funções gratificadas previstas no inciso II, do artigo 6º, alíneas "a", "b" e "c" serão preenchidos através de designação por ato do Prefeito Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARO DE CARVALHO

ESTADO DE SÃO PAULO

Avenida Santa Cecília, 09 - CEP. 17410-000
 Álvaro de Carvalho - SP
 CNPJ. 49.887.508/0001-42

Fone/Fax: (014) 3484-1188
www.cmalvarodecarvalho.sp.gov.br
secretaria@cmalvarodecarvalho.sp.gov.br

Parágrafo único. A designação prevista neste artigo recairá sobre profissionais do Quadro do Magistério que preencham os requisitos previstos no Anexo I que faz parte integrante desta Lei Complementar.

SEÇÃO IV Das Condições de Provimento

Art. 31. A partir da vigência desta Lei Complementar ficam criados os Cargos da Classe Docente e as Funções Gratificadas da Classe de Suporte Pedagógico constantes ao Anexo IV.

Art. 32. As condições mínimas para a criação de cargos são:

- I - 01 (um) cargo para cada classe permanente de Educação Infantil nas unidades que atendem crianças, em período parcial e integral de 0 a 2 anos - de 6 a 8 alunos por turma, de 3 anos - 15 alunos por turma, de 4 e 5 anos - 20 alunos por turma;
- II - 01 (um) cargo correspondente a cada classe permanente do Ensino Fundamental de 1º ao 5º ano, com mínimo de 20 alunos; e
- III - 01 (um) cargo de docente licenciado em Educação Física, Arte, Informática e Inglês para cada turma de alunos da Educação Básica.

Art. 33. A partir da vigência desta Lei Complementar, sempre que devidamente fundamentados, poderão ser criados novos cargos como:

- I - Professor de Educação Básica I - PEB I, sempre que surgir classe permanente livre de forma que o número de cargos criados não ultrapassem a proporção de 01 (um) professor para cada turma de acordo com o artigo 32, incisos I e II.
- II - Professor de Educação Básica II - PEB II, nas disciplinas previstas no currículo, conforme necessidades reconhecidas pelo DEMEC; e
- III - Pessoal de Suporte Pedagógico, conforme necessidade reconhecida pelo DEMEC, observando o módulo do Anexo II.

SEÇÃO V Do Concurso

Art. 34. A investidura no cargo de provimento efetivo das atividades do magistério efetuar-se-á mediante concurso público de provas e títulos devidamente previstas e detalhadas no Edital de Concurso.

Art. 35. Constituem-se exigências mínimas para participar do concurso público de provas e títulos para preenchimento de vagas do Quadro de Carreira do Magistério:

- I - ser brasileiro;
- II - ter idade mínima de 18 anos completos;
- III - estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - estar em dia com as obrigações eleitorais; e
- V - ter habilitação específica de acordo com o Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 36. A chamada dos aprovados em concurso respeitará a ordem de classificação dos candidatos aprovados e o número de vagas previstas no Edital.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARO DE CARVALHO

ESTADO DE SÃO PAULO

Avenida Santa Cecília, 09 - CEP. 17410-000
 Álvaro de Carvalho - SP
 CNPJ. 49.887.508/0001-42

Fone/Fax: (014) 3484-1188
www.cmalvarodecarvalho.sp.gov.br
secretaria@cmalvarodecarvalho.sp.gov.br

Art. 37. A aprovação em concurso não gera direito à admissão, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos aprovados.

§ 1º. Terá preferência para admissão, nos casos de empate na classificação, o candidato mais idoso.

§ 2º. Persistindo o empate decidir-se-á a favor do candidato com maior número de filhos de menor idade.

Art. 38. O concurso será precedido de edital, publicado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da realização das provas, constando no mínimo, os seguintes itens:

- I - a modalidade do curso;
- II - o grau de habilitação mínima exigida do candidato;
- III - a natureza dos títulos a serem computados;
- IV - o prazo de validade do concurso; e
- V - número de cargos a serem oferecidos para provimento.

Parágrafo único. O concurso terá a validade de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, e por igual período a critério do Poder Executivo.

Art. 39. O concurso público poderá ser realizado pela Prefeitura ou através de empresa terceirizada, escolhida mediante procedimento licitatório.

SEÇÃO VI

Da Classificação

Art. 40. Sempre que houver necessidade de classificar profissionais do ensino, para diversos fins, a classificação obedecerá os seguintes critérios:

- I - graduação: quando além do exigido pelo cargo;
- II - pós-graduação: em nível de especialização (latu sensu) na área específica de atuação;
- III - pós-graduação: em nível de mestrado e doutorado na área específica de atuação;
- IV - títulos relativos a curso de especialização, aperfeiçoamento e extensão cultural na área específica da educação e áreas afins;
- V - tempo de serviço no magistério público oficial; e
- VI - assiduidade.

§ 1º. Nos momentos de classificação, haverá regulamentação específica a ser editado através de ato administrativo.

§ 2º. Na assiduidade mencionada no que se refere o item VI, não serão descontadas as ausências provenientes de licença gestante, profilática, serviço obrigatório por lei ou luto.

CAPÍTULO V

Das Funções Atividades

SEÇÃO ÚNICA

Das Substituições Temporárias



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARO DE CARVALHO

ESTADO DE SÃO PAULO

Avenida Santa Cecília, 09 - CEP. 17410-000
 Álvaro de Carvalho - SP
 CNPJ. 49.887.508/0001-42

Fone/Fax: (014) 3484-1188
www.cmalvarodecarvalho.sp.gov.br
secretaria@cmalvarodecarvalho.sp.gov.br

Art. 41. Observados os requisitos legais, haverá substituição remunerada para as classes de docentes e classe de suporte pedagógico, nos seguintes casos:

- I - faltas, licenças e afastamentos previstos no capítulo IX desta Lei Complementar;
- II - para reger classe e/ou ministrar aulas cujo número reduzido, especialidade ou transitoriedade não justifiquem o provimento do cargo;
- III - para reger classe e/ou ministrar aulas decorrentes de cargos vagos ou que ainda não tenham sido criados por ocasião do ingresso por concurso; e
- IV - para reger classes de docentes afastados para ocupar função gratificada das classes de suporte pedagógico ou outros.

Art. 42. O preenchimento de funções em substituições temporárias por pessoal não pertencente ao quadro do magistério, far-se-á mediante portaria de admissão, podendo ser precedida de Processo de Seleção Simplificado de acordo com regulamentação própria e realizada sob responsabilidade do DEMEC.

Parágrafo Único. Para substituições previstas no "caput" deste artigo o interessado deverá:

- I - ser habilitado;
- II - ter horário compatível; e
- III - preencher os requisitos necessários constantes do Regimento da Escola.

Art. 43. As substituições não poderão ultrapassar o ano letivo para o qual foi elaborada a escala de substituição.

CAPITULO VI

Da Carreira do Magistério Público Municipal

SEÇÃO I

Dos Princípios Básicos

Art. 44. A carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

- I - a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
- II - a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento; e
- III - a progressão através de mudança de faixa e nível, de acordo com a habilitação e de promoções periódicas através da avaliação de desempenho.

Art. 45. A valorização dos profissionais do ensino será assegurada através de:

- I - formação contínua e sistemática de todo pessoal do Quadro do Magistério, promovida e/ou oferecida pelo DEMEC;
- II - perspectivas de progressão na carreira;
- III - realização periódica de Concurso Público de Ingresso;
- IV - exercício de todos os direitos e vantagens compatíveis com as atribuições do Magistério; e
- V - piso salarial.

SEÇÃO II

Do Enquadramento



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARO DE CARVALHO

ESTADO DE SÃO PAULO

Avenida Santa Cecília, 09 - CEP. 17410-000
Álvaro de Carvalho - SP
CNPJ. 49.887.508/0001-42

Fone/Fax: (014) 3484-1188
www.cmalvarodecarvalho.sp.gov.br
secretaria@cmalvarodecarvalho.sp.gov.br

Art. 46. A Carreira do Magistério Público Municipal permitirá movimentação vertical e horizontal dos profissionais de Educação, e será constituída de classes de docentes distribuídas pelos respectivos níveis e faixas, de acordo com o Anexo III, que fica fazendo parte integrante da presente Lei Complementar.

Art. 47. Todos os integrantes da carreira do Magistério serão enquadrados em seus níveis de carreira de acordo com o valor de seus respectivos salário-base, após a aprovação da presente Lei Complementar.

Parágrafo Único. No enquadramento será considerado: tabela, faixa e nível conforme previsto no Anexo III da presente Lei Complementar.

Art. 48. Quando o enquadramento não coincidir com o valor do salário, o professor será enquadrado no salário imediatamente superior que estiver recebendo.

Art. 49. Os atos de enquadramento serão editados através de ato do Chefe do Poder Executivo até 60 (sessenta) dias após a aprovação desta Lei Complementar.

SEÇÃO III Da Remuneração

Art. 50. A remuneração dos integrantes do Quadro do Magistério será constituída de piso salarial ou salário-base considerando o valor da hora/aula, contemplado com progressão funcional nas classes por faixa e nível, de acordo com as tabelas apresentadas no Anexo III, mais as vantagens pecuniárias definidas na legislação vigente.

Parágrafo Único. Para efeito de cálculo de remuneração mensal o mês será considerado de 5 (cinco) semanas.

Art. 51. Quando houver resíduo dos 60% (sessenta por cento) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEB, obrigatoriamente, serão revertidos em benefícios dos docentes efetivos e contratados, e pessoal de suporte pedagógico, na forma de abono pecuniário, considerando o critério da assiduidade, ou seja, dias trabalhados, para classificação dos beneficiários.

SEÇÃO IV Da Progressão Funcional

Art. 52. A progressão funcional é passagem do integrante da carreira do magistério para a faixa e nível de retribuição superior que pertence, mediante a avaliação de sua progressão acadêmica e de indicadores de crescimento da sua capacidade profissional.

Art. 53. A progressão processar-se-á nas seguintes modalidades:

I - pela via acadêmica, considerando-se os títulos acadêmicos obtidos em curso de nível superior ou pós-graduação; e

II - pela via não acadêmica, considerando-se os cursos de atualização, aperfeiçoamento, e do fator produção profissional na respectiva área de atuação.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARO DE CARVALHO

ESTADO DE SÃO PAULO

Avenida Santa Cecília, 09 - CEP. 17410-000
 Álvaro de Carvalho - SP
 CNPJ. 49.887.508/0001-42

Fone/Fax: (014) 3484-1188
www.cmalvarodecarvalho.sp.gov.br
secretaria@cmalvarodecarvalho.sp.gov.br

Subseção I Da Progressão Funcional pela Via Acadêmica

Art. 54. A progressão pela via acadêmica considerar-se-á os títulos acadêmicos obtidos em curso de nível superior ou pós-graduação.

Parágrafo Único. A mudança de faixa se dará considerando níveis de titulações, observando o Anexo III desta Lei Complementar, na seguinte proporção:

- I - de graduação para especialização - 10% (Lato Sensu);
- II - de especialização para mestrado - 10%; e
- III - de mestrado para doutorado - 10%.

Art. 55. A progressão funcional por via acadêmica se dará com a apresentação, no final do curso, para ser incorporado na folha de pagamento, pelo integrante do magistério, de documentação referente aos títulos de:

- I - habilitação em curso de licenciatura plena de graduação;
- II - curso de pós-graduação em nível de especialização; e
- III - curso de pós-graduação em nível de mestrado ou doutorado.

Parágrafo único. Fica assegurado na progressão funcional por via acadêmica, o enquadramento automático, em nível superior, dispensados quaisquer interstícios de tempo.

Art. 56. Para efeito de progressão funcional relativo a faixa serão consideradas as graduações dos docentes relativas às disciplinas que fazem parte do currículo da Educação Básica.

Subseção II Da Progressão Funcional pela Via Não Acadêmica

Art. 57. Para fins da progressão funcional pela via não acadêmica deverão ser cumpridos interstícios mínimos, computados sempre o tempo de efetivo exercício do profissional do magistério no nível em que estiver enquadrado.

§ 1º. Interromper-se-á o interstício a que se refere o parágrafo anterior, por todo e qualquer afastamento, com exceção para os afastamentos constitucionais e que ocupar cargo ou função no próprio DEMEC.

§ 2º. A mudança de nível de admissão para o nível "A" terá o interstício de 3 (três) anos, desde que atinja pontuação mínima na Avaliação de Desempenho, e corresponderá a um aumento de 5% (cinco) por cento no salário base.

§ 3º. A mudança de nível "A" para o nível "B", terá um interstício de 4 (quatro) anos, do nível "B" para o "C", 4 (quatro) anos, do "C" para o "D" (quatro) anos e a partir deste, até o final da carreira, 5 (cinco) anos, desde que atinja a pontuação mínima exigida na avaliação de desempenho.

Art. 58. A progressão funcional pela via não acadêmica ocorrerá observando os fatores:

- I - atualização e aperfeiçoamento;
- II - assiduidade na regência de classe ou turma;
- III - assiduidade no HTPC;
- IV - produção profissional; e
- V - resultado obtido em avaliação do IDEB.

Parágrafo Único. Os fatores de que trata o presente artigo são considerados indicadores de crescimento, capacidade, qualidade e produtividade do trabalho do profissional do magistério, aos quais



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARO DE CARVALHO

ESTADO DE SÃO PAULO

Avenida Santa Cecília, 09 - CEP. 17410-000
 Álvaro de Carvalho - SP
 CNPJ. 49.887.508/0001-42

Fone/Fax: (014) 3484-1188
www.cmalvarodecarvalho.sp.gov.br
secretaria@cmalvarodecarvalho.sp.gov.br

serão atribuídos pesos, calculados a partir de critérios componentes de cada fator, aos quais serão conferidos pontos.

Art. 59. Para efeito dos fatores de que trata o artigo anterior, considera-se:

I - atualização e aperfeiçoamento: todos os estágios e cursos de formação complementar, no respectivo campo de atuação, com duração igual ou superior a trinta horas, realizados pelo Departamento Municipal da Educação, Cultura e Esporte ou por instituições reconhecidas legalmente, realizados no interstício, e os cursos de graduação e pós graduação, não utilizados na progressão pela via acadêmica, aos quais serão atribuídos pontos de acordo com as suas especificidades;

II - assiduidade na regência de classe ou turma: as presenças computadas no total de dias letivos durante o interstício;

III - assiduidade no HTPC: o número de presenças apuradas durante o interstício;

IV - produção profissional: as produções individuais e coletivas realizadas pelo profissional do magistério em seu campo de atuação, no interstício, às quais serão atribuídos pontos, conforme suas características e especificidades; e

V - resultado obtido em avaliação do IDEB: média alcançada pela rede municipal de ensino na avaliação do IDEB.

§ 1º. Os cursos e a produção profissional previstos neste artigo serão considerados uma única vez, sendo vedada a sua cumulação.

§ 2º. A assiduidade de que tratam os incisos II e III deverá ser apurada anualmente e somada ao final do interstício.

§ 3º. A avaliação de que trata o inciso V será utilizada para os docentes atuantes no Ensino Fundamental e Educação Infantil.

Art. 60. Aos fatores estabelecidos no art. 58 ficam estipulados os critérios:

I - atualização e aperfeiçoamento:

a) cursos de, no mínimo, trinta horas, realizados nos últimos cinco anos na área da educação, no valor de dois pontos por curso, até o total de vinte pontos;

b) curso de graduação, na área da educação, não utilizado na progressão pela via acadêmica, concluído no interstício, no valor de cinco pontos cada um, na proporção de, no máximo, um curso por interstício; e

c) curso de pós-graduação, na área da educação, não utilizado na progressão pela via acadêmica, concluído no interstício, no valor de cinco pontos cada um, na proporção de, no máximo, um curso por interstício.

II - assiduidade na regência da classe ou turma:

a) nenhuma falta no ano: seis pontos por ano;

b) uma falta no ano: cinco pontos por ano;

c) duas faltas no ano: quatro pontos por ano.

d) três faltas no ano: três pontos por ano;

e) quatro faltas no ano: dois pontos por ano; e

f) cinco faltas no ano: um ponto por ano.

III - assiduidade no HTPC:

a) nenhuma falta no ano: dois pontos por ano; e

b) uma ou duas faltas no ano: um ponto por ano.

IV - produção profissional:

a) dois pontos por apresentação de trabalho na área de atuação em congressos e seminários e outros equivalentes, no período de avaliação, até o máximo de dez pontos no interstício; e

b) dois pontos por trabalho publicado em revista, jornal ou periódico especializado no período de avaliação, até o máximo de dez pontos no interstício.

V - resultado obtido no IDEB: Média municipal no IDEB igual ou superior a metas projetadas para 2015, 2017, 2019 e 2021 de 10 (dez) pontos no interstício.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARO DE CARVALHO

ESTADO DE SÃO PAULO

Avenida Santa Cecília, 09 - CEP. 17410-000
 Álvaro de Carvalho - SP
 CNPJ. 49.887.508/0001-42

Fone/Fax: (014) 3484-1188
www.cmalvarodecarvalho.sp.gov.br
secretaria@cmalvarodecarvalho.sp.gov.br

§ 1º. A pontuação máxima a ser alcançada no final de interstício com a soma dos requisitos previstos neste artigo será igual a 100 (cem) pontos.

§ 2º. Não serão consideradas as faltas para efeito dos benefícios dos incisos II e III os afastamentos decorrentes de acidente do trabalho, licença gestante, licença profilática, serviço obrigatório por lei, luto ou nojo, gala, abonadas e doação de sangue.

Art. 61. Mudará de nível, dentro do interstício, o professor que atingir, no período de avaliação, 70% (setenta por cento) da pontuação máxima prevista no § 1.º do art. 60, que corresponde a 70 (setenta) pontos.

§ 1º. Caso o servidor não complete o total de pontos previstos no *caput* deste artigo, durante o interstício, poderá completá-lo nos próximos anos.

§ 2º. O novo interstício somente será iniciado após o candidato atingir os pontos do interstício anterior.

§ 3º. O professor afastado do cargo para ocupar Função Gratificada na Classe de Suporte Pedagógico será avaliado pelo superior imediato na função e os pontos obtidos na avaliação de desempenho computados na carreira do cargo de origem.

Art. 62. O Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esporte contará com Comissão de Gestão de Carreira, designada pelo Secretário Municipal de Educação, formada por representantes dos diversos segmentos da educação, que cuidará, junto com o Departamento Pessoal, da movimentação para a progressão funcional, bem como o seu acompanhamento, tomando as providências cabíveis.

SEÇÃO V

Dos Programas de Desenvolvimento Profissional

Art. 63. O DEMEC, no cumprimento do disposto nos artigos 67 e 87 da Lei Federal nº 9.394/96, envidará esforços para implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, com programas de capacitação e aperfeiçoamento, com obrigatoriedade de oferecer no mínimo 30 (trinta) horas anuais.

§ 1º. Os programas de que trata o “caput” poderão ser desenvolvidos em parceria com instituições que mantenham atividades na área de Educação ou através de contratação de pessoal especializado.

§ 2º. Os programas previstos no “caput” deverão ser desenvolvidos considerando, a proposta pedagógica das Unidades, atendendo às necessidades apontadas pelo corpo docente.

§ 3º. Os treinamentos acontecerão em período de recesso escolar, respeitando-se os 30 (trinta) dias de férias anuais.

SEÇÃO VI

Dos Vencimentos

Art. 64. Os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal terão seus vencimentos fixados na Tabela de Vencimentos - Classes Docentes EV-CD e na Escala de Vencimentos - Classe Suporte Pedagógico - EV-CSP, constante do Anexo III desta Lei Complementar, na seguinte conformidade:



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARO DE CARVALHO

ESTADO DE SÃO PAULO

Avenida Santa Cecília, 09 - CEP. 17410-000
 Álvaro de Carvalho - SP
 CNPJ. 49.887.508/0001-42

Fone/Fax: (014) 3484-1188
www.cmalvarodecarvalho.sp.gov.br
secretaria@cmalvarodecarvalho.sp.gov.br

I - Escala de Vencimentos - Classe Docente - EV-CD aplicável às classes de Docentes: Professor de Educação Básica I - PEB I e Professor de Educação Básica II - PEB II; e

II - Escala de Vencimentos - Classe Suporte Pedagógico - EV-CSP, aplicável às classes de Suporte Pedagógico: Diretor de Escola, Assistente de Direção e Professor Coordenador Pedagógico, conforme enquadramento correspondente ao cargo efetivo, Faixa/Nível, consoante o § 2º do art. 16.

§ 1º. A classe de docentes terá faixas e níveis:

- a) O PEB I terá 4 (quatro) faixas e 6 (seis) níveis; e
- b) O PEB II terá 4 (quatro) faixas e 6 (seis) níveis.

§ 2º. A admissão (ADM) corresponde ao vencimento inicial da classe e os demais à progressão funcional prevista nesta Lei Complementar.

Art. 65. As vantagens pecuniárias dos integrantes do Quadro do Magistério serão as mesmas previstas na legislação municipal para os demais servidores municipais - Lei Complementar nº 1, de 20 de janeiro de 2015.

Art. 66. A retribuição pecuniária dos servidores abrangidos por esta Lei Complementar compreende vencimentos e vantagens pecuniárias, na forma da legislação vigente.

Art. 67. Além das vantagens pecuniárias, os professores abrangidos por esta Lei Complementar fazem jus à:

- I - 13º (décimo terceiro salário);
- II - Salário família;
- III - Gratificação de carga suplementar;
- IV - Gratificação de trabalho após as 22 (vinte e duas) horas, conforme preceitos estabelecidos no art. 102 da Lei Complementar nº 1/2015;
- V - Licença prêmio, observados os requisitos previstos no artigo 259 da Lei Complementar nº 1/2015;
- VI - Bônus dos 60% quando houver saldo para rateio;
- VII - Gratificação de avaliação por merecimento, nos termos do art. 69 desta Lei Complementar;
- VIII - Evolução Funcional via acadêmica e não acadêmica;
- IX - Adicional por tempo de serviço, nos termos do art. 108 da Lei Complementar nº 1/2015;
- X - Gratificação por Assiduidade, nos termos do artigo 68 desta Lei Complementar;
- XI - Férias, observadas, no que couber, as condições estabelecidas no art. 158 da Lei Complementar nº 1/2015; e
- XII - Auxílio Funeral, de acordo com os artigos 112 e 113 da Lei Complementar nº 1/2015.

Art. 68. Fica instituído a gratificação por assiduidade a ser concedida aos professores efetivos da Rede Municipal de Ensino, em percentual de 7% (sete por cento) a ser calculado sobre o salário base que o docente estiver enquadrado.

§ 1º. Farão jus a gratificação de trata este artigo os professores efetivos e os contratados que estejam exercendo suas funções em sala de aula e os de classe de suporte pedagógico.

§ 2º. Para efeito de concessão da gratificação por assiduidade não será levado em conta as seguintes faltas:

- I - Doação de sangue;
- II - Casamento;
- III - Falecimento de cônjuge, pai, mãe, filhos, irmãos, madrasta, padrasto, sogro, sogra, genro, nora e enteados que estejam sob tutela do professor;
- IV - Afastamento em razão de participação em programas de treinamento do DEMEC;
- V - Afastamento em razão de convocação em júri e outros serviços obrigatórios por lei, com apresentação de comprovante; e
- VI - Faltas abonadas, observadas as disposições do § 7º.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARO DE CARVALHO

ESTADO DE SÃO PAULO

Avenida Santa Cecília, 09 - CEP. 17410-000
 Álvaro de Carvalho - SP
 CNPJ. 49.887.508/0001-42

Fone/Fax: (014) 3484-1188
www.cmalvarodecarvalho.sp.gov.br
secretaria@cmalvarodecarvalho.sp.gov.br

§ 3º. Não terá direito a gratificação por assiduidade o professor que tiver qualquer outro tipo de falta que não estejam previstas nos incisos do parágrafo anterior.

§ 4º. A gratificação por assiduidade será pago no mês da sua apuração.

§ 5º. Os valores recebidos a título de assiduidade não serão incorporados aos vencimentos e não incidirá nenhum desconto.

§ 6º. A gratificação por assiduidade não será cumulativo para outras vantagens, inclusive adicional por tempo de serviço como: sexta parte e biênio.

§ 7º. No que se refere o inciso VI, se houver uma falta abonada no mês, a gratificação será de 5% (cinco por cento).

Art. 69. Atribuir-se-á anualmente uma avaliação por merecimento com pontuação máxima de 10 (dez) pontos, que ao total de 30 (trinta) pontos o professor terá o direito a gratificação de 3% (três por cento) calculado sobre o salário base que o profissional estiver enquadrado.

Parágrafo único. O profissional do magistério deverá cumprir os seguintes pré-requisitos:

I - De 0 (zero) a 12 (doze) ausências que não sejam consideradas como efetivo exercício, a cada período de 3 (três) anos, contínuos ou não, observando-se o limite de 0 (zero) a 4 (quatro) ausências por ano;

II - Para fins de apuração de frequência serão considerados efetivo exercício os afastamentos contidos no artigo 93, exceto os previstos nos incisos I e X;

III - Para fins de avaliação por merecimento, o professor e a classe de suporte pedagógico poderá ter 4 (quatro) faltas abonados no ano.

IV - Fica fixado como interstício mínimo de permanência no cargo para fins de recebimento de gratificação por merecimento o tempo de 36 (trinta e seis) meses; e

V - As faltas serão computadas nos limites fixados para esta promoção.

SEÇÃO VII

Dos Afastamentos

Art. 70. O pessoal do Quadro do Magistério poderá ser afastado do exercício do cargo respeitando o interesse da Administração Municipal, a pedido do DEMEC nas seguintes situações:

I - prover Função Gratificada da Classe de Suporte Pedagógico;

II - frequentar curso de pós-graduação ou especialização com prejuízo de vencimentos, mas sem prejuízo das vantagens do cargo;

III - participar de congressos, cursos e reuniões relativos à área de atuação nos períodos de recesso, conforme o plano do DEMEC; e

IV - ocupar cargos e funções junto a órgãos ligados ao DEMEC.

Parágrafo único. Se a participação de que trata o item III, deste artigo, ocorrer durante o ano, será concedida mediante autorização do DEMEC.

Art. 71. Nos casos previstos nos itens I e IV do artigo anterior, o professor afastado poderá retornar ao cargo inicial a critério da Administração ou manifesto pessoal.

Art. 72. O docente afastado para prover Função Gratificadas de Suporte Pedagógico deverá, no início de cada ano ser classificado no DEMEC, no processo de atribuição de aulas, para ter classes atribuídas.

Art. 73. Os afastamentos previstos no artigo 70 desta Lei Complementar serão realizados por atos administrativos da autoridade competente.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARO DE CARVALHO

ESTADO DE SÃO PAULO

Avenida Santa Cecília, 09 - CEP. 17410-000
 Álvaro de Carvalho - SP
 CNPJ. 49.887.508/0001-42

Fone/Fax: (014) 3484-1188
www.cmalvarodecarvalho.sp.gov.br
secretaria@cmalvarodecarvalho.sp.gov.br

Art. 74. As classes ou aulas dos docentes afastados para ocupar cargo da classe de suporte pedagógico, prevista no artigo 41 e 70, serão oferecidos a docentes efetivos adidos pertencentes ao Quadro do Magistério e posteriormente aos contratados por período temporário de acordo com esta Lei Complementar.

Art. 75. No caso de retorno do docente afastado à classe de origem, o professor em função atividade será demitido.

Art. 76. Aplicar-se-ão ao pessoal do Quadro do Magistério, no que couber, as disposições relativas a outros afastamentos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Álvaro de Carvalho - Lei Complementar nº 1/2015.

CAPÍTULO VII

Da Classificação para Atribuição de Classes e Aulas

SEÇÃO I

Da Atribuição

Art. 77. A sistemática de atribuição de classes e aulas será regulamentada pelo DEMEC, no período em que antecede cada ano letivo.

Art. 78. O Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esporte publicará lista classificatória dos docentes, antes da data fixada para escolha das aulas.

Art. 79. As classes e aulas excedentes apuradas após o processo de atribuição serão atribuídas obedecendo o Processo de Seleção Simplificada, realizado sob responsabilidade do DEMEC.

Art. 80. As sessões de atribuições de classes e aulas serão públicas, lavrando-se atas circunstanciadas, sob responsabilidade do DEMEC.

Art. 81. Uma vez realizada a atribuição de classes e aulas serão preenchidas as vagas, o professor titular de cargo que ficar sem classes ou aulas será declarado adido.

SEÇÃO II

Da Condição de Adido

Art. 82. Será considerado adido o docente que por qualquer motivo ficar sem classe e/ou aulas.

Art. 83. O professor efetivo adido ficará à disposição do DEMEC e deverá participar da atribuição das classes em substituição, bem como de classes de suporte pedagógico ou para o exercício de atividades inerentes ou correlatas às do magistério, respeitando as habilidades do professor.

Parágrafo único. Constituirá falta grave, sujeita às penalidades legais, a recusa por parte do adido em exercer as atividades para quais for regularmente designado.

SEÇÃO III

Da Readaptação



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARO DE CARVALHO

ESTADO DE SÃO PAULO

Avenida Santa Cecília, 09 - CEP. 17410-000
 Álvaro de Carvalho - SP
 CNPJ. 49.887.508/0001-42

Fone/Fax: (014) 3484-1188
www.cmalvarodecarvalho.sp.gov.br
secretaria@cmalvarodecarvalho.sp.gov.br

Art. 84. O pessoal do quadro do magistério que sofrer limitação em sua capacidade física e ou mental poderá ficar na situação de readaptado.

Art. 85. Readaptação é a investidura do servidor em cargo ou função de atribuição e responsabilidades compatíveis com a limitação sofrida, devidamente verificadas através de inspeção médica da rede municipal, e confirmada por motivo do trabalho.

§ 1º. Anualmente, o readaptado deverá passar por médico para avaliar a necessidade de permanência nesta situação ou possibilidade de retornar ao cargo de origem.

§ 2º. Se o servidor superar a limitação apresentada inicialmente, comprovada por exame médico da rede municipal, poderá retornar ao cargo de origem participando no início do ano do processo de atribuições de aulas de acordo com a regulamentação própria.

§ 3º. O tempo que o servidor ficar readaptado será computado como assiduidade para fins de classificações efetuadas.

Art. 86. Em nenhuma hipótese a readaptação poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.

CAPÍTULO VIII Do Calendário e das Férias

SEÇÃO ÚNICA Das Férias

Art. 87. O calendário escolar a ser estabelecido no planejamento do início de cada ano letivo deverá ser, preferencialmente, concomitante ao da Rede Pública Estadual, para melhor atender aos interesses da clientela no caso de pessoas que tenham filhos estudantes na Rede Municipal e Rede Estadual, além de racionalizar os gastos com transporte escolar.

§ 1º. As férias anuais do servidor do magistério serão pagas com pelo menos um terço de acréscimo, calculado sobre a remuneração normal.

§ 2º. As férias serão concedidas na proporção estabelecida no § 2º do art. 158 da Lei Complementar nº 1/2015.

Art. 88. Os professores terão direito a 30 (trinta) dias de férias no mês de janeiro.

§ 1º. Os professores admitidos em caráter temporário receberão em pecúnia os períodos de:

- a) férias proporcionais; e
- b) décimo terceiro proporcional.

§ 2º. No recesso o professor poderá ser convocado para planejamento, seminários, cursos e outras atividades referentes ao seu campo de atuação.

CAPÍTULO IX Das Faltas, Licenças e Afastamentos

SEÇÃO I Das Faltas



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARO DE CARVALHO

ESTADO DE SÃO PAULO

Avenida Santa Cecília, 09 - CEP. 17410-000
 Álvaro de Carvalho - SP
 CNPJ. 49.887.508/0001-42

Fone/Fax: (014) 3484-1188
www.cmalvarodecarvalho.sp.gov.br
secretaria@cmalvarodecarvalho.sp.gov.br

Art. 89. Nenhum professor poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

Parágrafo Único. Considera causa justificada o fato que, por sua natureza ou circunstância, principalmente pela consequência no âmbito da família, possa constituir escusa do não comparecimento.

Art. 90. O professor que faltar ao serviço ficará obrigado a requerer, por escrito, a justificção da falta, a Secretaria da Unidade Escolar que o professor estiver vinculado, no primeiro dia em que comparecer a unidade, sob pena de sujeitar-se às consequências da ausência.

§ 1º. A justificção das faltas que excederem a 12 (doze) por ano, até o limite de 24 (vinte e quatro), será submetida, devidamente informada e formalizada pelo superior imediato, à decisão de seu superior, no prazo máximo de 3 (três) dias.

§ 2º. Para a justificção da falta somente se processará mediante a comprovação, através de documentação hábil.

§ 3º. Injustificada a falta, o professor não terá direito ao vencimento, correspondente àquele dia de serviço.

§ 4º. Decidido o pedido de justificção de falta, será o requerimento encaminhado ao Departamento de Recursos Humanos para as devidas anotações.

§ 5º. As faltas justificadas e injustificadas, em situações não previstas neste artigo, aplica-se o disposto no Título III - Dos Direitos e Vantagens - Capítulo II - Das Faltas, da Lei Complementar nº 1, de 20 de janeiro de 2015.

Art. 91. As faltas ao serviço, até o máximo de 6 (seis) por ano, não excedendo 1 (uma) por mês, poderão ser abonadas, mediante justificativa apresentada pelo professor e a critério da autoridade competente.

§ 1º. Abonada a falta, o professor terá direito ao vencimento correspondente àquele dia de serviço.

§ 2º. O pedido de abono deverá ser feito pelo professor no primeiro dia em que comparecer ao serviço, em requerimento escrito a Secretaria da Unidade Escolar que o servidor estiver vinculado.

§ 3º. Não serão permitidas faltas abonadas em emendas de feriados ou ponto facultativo.

SEÇÃO II Das Licenças

Art. 92. As servidoras gestantes terão direito à licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias, considerados de efetivo exercício, sem nenhum prejuízo de qualquer ordem.

Art. 93. Os profissionais do magistério terão direito à:

- I - Licença Saúde;
- II - Licença por Adoção de 8 (oito) dias, nos termos do art. 129, da Lei Complementar nº 1/2015;
- III - Licença Paternidade de 5 (cinco) dias;
- IV - Licença Gestante de 180 (cento e oitenta) dias;
- V - Nojo, no caso de pai, mãe, irmãos e filhos - 8 (oito) dias; sogro, sogra, avô, avó, padrasto e madrasta - 2 (dois) dias;
- VI - Serviço obrigatório;
- VII - Gala de 8 (oito) dias;
- VIII - Doação de sangue, um dia por semestre;
- IX - Licença Profilática Pessoal de até 5 (cinco) dias conforme atestado médico, não comprovada à moléstia, estes dias serão considerados como Licença Saúde; e



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARO DE CARVALHO

ESTADO DE SÃO PAULO

Avenida Santa Cecília, 09 - CEP. 17410-000
 Álvaro de Carvalho - SP
 CNPJ. 49.887.508/0001-42

Fone/Fax: (014) 3484-1188
www.cmalvarodecarvalho.sp.gov.br
secretaria@cmalvarodecarvalho.sp.gov.br

X - Licença da Pessoa da Família, observadas a condições estabelecidas nos artigos 119, 120 e 121 da Lei Complementar nº 1/2015.

SEÇÃO III Dos Afastamentos

Art. 94. O docente titular com três ou mais anos de efetivo exercício, poderá afastar-se do cargo até o período de 02 (dois) anos sem perder o cargo, mas com prejuízo das demais vantagens.

Art. 95. O docente efetivo poderá ainda afastar-se do cargo para exercer função gratificada da classe de suporte pedagógico e/ou administrativo.

Parágrafo único. O professor afastado conforme o artigo 70 desta Lei Complementar, deverá retornar ao cargo inicial a critério da Administração ou manifesto pessoal, fazendo a solicitação na forma escrita.

Art. 96. O docente afastado para prestar serviços na Função Gratificada da Classe de Suporte Pedagógico nos termos do artigo 70 desta Lei Complementar, deverá ser classificado no DEMEC, no início do ano e ter classes atribuídas, podendo optar pela continuidade ou não do afastamento.

Art. 97. Os afastamentos previstos nesta Lei Complementar serão realizados mediante ato administrativo da autoridade competente.

Art. 98. Ao disputar cargo eletivo, ou ao ser eleito, o docente ficará sujeito à mesma legislação aplicada aos demais servidores, conforme a Lei Orgânica do Município de Alvaro de Carvalho.

CAPÍTULO X Do Estágio Probatório e Efetividade

SEÇÃO I Do Estágio Probatório

Art. 99. Estágio Probatório é o período de 03 (três) anos, durante os quais o ocupante de cargo do magistério será avaliado para apuração da conveniência de sua permanência no serviço público municipal de acordo com Lei Específica.

Art. 100. Enquanto não for cumprido o estágio probatório, o professor poderá ser demitido nos seguintes casos:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurados o contraditório e a ampla defesa; e

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, onde serão observados os seguintes aspectos de acordo com lei específica:

- a) assiduidade;
- b) regularidade;
- c) interesse;
- d) iniciativa/criatividade;



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARO DE CARVALHO

ESTADO DE SÃO PAULO

Avenida Santa Cecília, 09 - CEP. 17410-000
 Álvaro de Carvalho - SP
 CNPJ. 49.887.508/0001-42

Fone/Fax: (014) 3484-1188
www.cmalvarodecarvalho.sp.gov.br
secretaria@cmalvarodecarvalho.sp.gov.br

- e) responsabilidade;
- f) imparcialidade;
- g) relações humanas;
- h) colaboração com o grupo;
- i) discrição e confiabilidade;
- j) comunicação; e
- k) disciplina.

§ 1º. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no “caput”, o chefe imediato do professor, representará à autoridade competente, cabendo a esta, dar vista do processo ao interessado, para que o mesmo possa apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º. A representação prevista no parágrafo anterior deverá ser formalizada, de preferência, até 03 (três) meses antes do término do estágio probatório.

§ 3º. Invalidada por sentença judicial a demissão do professor efetivo, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou colocado em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 4º. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor efetivo ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 5º. Como condição para a aquisição da efetividade, é obrigatório a avaliação do desempenho por Comissão instituída especificamente para este fim.

Art. 101. O servidor devidamente aprovado no estágio probatório será declarado efetivo no serviço público municipal, na forma estabelecida na legislação vigente.

SEÇÃO II Da Efetividade

Art. 102. A efetividade do professor obedece as normas legais vigentes, dispostas na Constituição Federal e Leis Complementares.

§ 1º. A efetividade é atribuída ao pessoal docente concursado, após 03 (três) anos de efetivo exercício, no Serviço Público Municipal, podendo este vir a exercer atividades correlatas à sua função, em qualquer outro órgão pertinente à Rede Municipal de Educação.

§ 2º. No caso de extinção do cargo ou diminuição de classe por falta de alunos, após adquirida a efetividade, o docente será remanejado para outro cargo da mesma classe.

Art. 103. O docente efetivo só perderá o cargo em virtude de falta grave, após sentença judicial transitada em julgado, ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO XI Do Regime Previdenciário

Art. 104. O Pessoal efetivo do Magistério, de que trata o presente Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, no que tange ao regime previdenciário, são segurados do



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARO DE CARVALHO

ESTADO DE SÃO PAULO

Avenida Santa Cecília, 09 - CEP. 17410-000
 Álvaro de Carvalho - SP
 CNPJ. 49.887.508/0001-42

Fone/Fax: (014) 3484-1188
www.cmalvarodecarvalho.sp.gov.br
secretaria@cmalvarodecarvalho.sp.gov.br

Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, vinculados ao Fundo de Aposentadoria e Pensão - FAPEN.

CAPÍTULO XII

Dos Direitos, dos Deveres e das Proibições

SEÇÃO I

Dos Direitos

Art. 105. Além do previsto nos demais artigos, são direitos do integrante do quadro do magistério:

- I - ter ao seu alcance informações educacionais, bibliografia, materiais didáticos e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnico-pedagógica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;
- II - ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização e especialização profissional;
- III - dispor no ambiente de trabalho, de instalações e materiais técnicos pedagógicos suficientes e adequados para que possa desenvolver com eficiência e eficácia suas funções;
- IV - ter liberdade de escolha e de utilização de materiais e procedimentos didáticos, bem como dispor de instrumento de avaliação do processo ensino - aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e à construção do bem comum;
- V - receber remuneração de acordo com a classe, nível de habilitação, nível e jornada de trabalho, conforme já estabelecido nos artigos anteriores;
- VI - receber remuneração por serviço extraordinário, desde que devidamente convocado para tal fim, independentemente de classe a que pertencer;
- VII - receber ajuda de custo e manutenção quando convocado para cursos técnicos pedagógicos realizados fora do Município;
- VIII - receber auxílio para publicação de trabalhos e livros didáticos ou técnico- científicos, quando solicitado e aprovado pela Administração;
- IX - ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico-pedagógico, independentemente do regime jurídico a que estiver sujeito;
- X - receber através dos serviços especializados de educação, assistência ao exercício profissional;
- XI - participar das deliberações que afetam a vida e as funções da unidade escolar e do desenvolvimento eficiente do processo educacional;
- XII - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atribuições escolares, bem como de reuniões, comissões e conselhos escolares;
- XIII - o professor que atuar na zona rural terá transporte municipal através da linha de transporte escolar; e
- XIV - usufruir do espaço físico das Unidades Escolares para reuniões e debates que tratem do interesse coletivo do Quadro do Magistério.

Art. 106. Os docentes em exercício nas Unidades Escolares municipais gozarão de férias e recesso de acordo com o calendário escolar, o qual deverá ser, preferencialmente, correlatos ao da Rede Estadual de Educação.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARO DE CARVALHO

ESTADO DE SÃO PAULO

Avenida Santa Cecília, 09 - CEP. 17410-000
 Álvaro de Carvalho - SP
 CNPJ. 49.887.508/0001-42

Fone/Fax: (014) 3484-1188
www.cmalvarodecarvalho.sp.gov.br
secretaria@cmalvarodecarvalho.sp.gov.br

SEÇÃO II Dos Deveres

Art. 107. O integrante do Quadro do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de sua profissão em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas, deverá:

- I - conhecer e respeitar as Leis;
- II - preservar os princípios e respeitar os ideais e fins da Educação Brasileira, através do seu desempenho profissional;
- III - participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções;
- IV - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- V - manter espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;
- VI - assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;
- VII - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;
- VIII - comunicar à autoridade imediata, as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;
- IX - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;
- X - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;
- XI - guardar sigilo sobre assuntos e fatos ocorridos no âmbito profissional;
- XII - cumprir ordens superiores, representando-se contra elas se ilegais ou abusivas;
- XIII - comparecer a todas atividades extra-classe e comemorações cívicas, quando convocados;
- XIV - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- XV - elaborar e cumprir plano de trabalho segundo proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- XVI - zelar pela aprendizagem dos alunos;
- XVII - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- XVIII - ministrar os dias letivos e horas-aulas estabelecidos, além de participar, integralmente, dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- XIX - cumprir o plano de ensino elaborado; e
- XX - colaborar com atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

SEÇÃO III Das Proibições

Art. 108. Constitui falta grave do integrante do Quadro do Magistério impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material.

Parágrafo Único. Constitui falta grave do professor julgar, sugerir ou determinar que o aluno se afaste das atividades escolares, devido o limite mental, sem prévia avaliação, orientação e encaminhamento ao profissional competente e especializado para tal fim, tais como médicos, psicólogos, etc.

CAPÍTULO XIII Da Qualificação Profissional



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARO DE CARVALHO

ESTADO DE SÃO PAULO

Avenida Santa Cecília, 09 - CEP. 17410-000
 Álvaro de Carvalho - SP
 CNPJ. 49.887.508/0001-42

Fone/Fax: (014) 3484-1188
www.cmalvarodecarvalho.sp.gov.br
secretaria@cmalvarodecarvalho.sp.gov.br

Art. 109. Compete ao DEMEC a elaboração e o desenvolvimento dos programas de treinamento e capacitação de seus profissionais, podendo para tanto, serem utilizados serviços especializados.

Art. 110. Os treinamentos acontecerão preferencialmente em período de recesso escolar, respeitando-se os 30 (trinta) dias de férias anuais.

Art. 111. Os treinamentos e capacitação terão sempre caráter objetivo e prático e serão ministrados, preferencialmente, pela Prefeitura, utilizando servidores municipais e através de contratação de serviços com entidades especializadas, sediadas ou não no Município.

CAPITULO XIV Da Remoção

Art. 112. A remoção dos integrantes da classe de docentes do QM processar-se-á por concurso de títulos e por permuta, na forma que dispuser a regulamentação própria.

Art. 113. O processo de remoção dar-se-á, quando comprovada a existência de vaga, antes do processo de atribuição de classes e aulas.

Art. 114. O processo de permuta, troca da sede de trabalho, proposta entre dois professores do mesmo cargo, poderá ser realizado, mediante a anuência das partes interessadas e do DEMEC, registrada em termo próprio.

§ 1º. Excepcionalmente, havendo justificativa, as remoções por permuta ocorrerão no mês de julho, se não houver prejuízo para o andamento das atividades escolares.

§ 2º. Haverá o Processo de Remoção durante o ano letivo, no caso de criação de novos cargos que exijam novas contratações de caráter efetivo, o que contará com regulamentação própria.

Art. 115. O Concurso de Remoção deverá sempre preceder o do ingresso para provimento de cargos de carreira do Magistério, e somente poderão ser oferecidos em Concurso de Ingresso, as vagas remanescentes do Concurso de Remoção.

CAPÍTULO XV Disposições Finais e Transitórias

Art. 116. Os servidores regularmente convocados para o exercício de atividades correlatas e/ou inerentes ao Ensino que não atenderem às convocações, ficarão sujeitos a descontos de remuneração correspondente às horas atividades, independentemente das demais penalidades aplicáveis.

§ 1º. Consideram-se atividades correlatas às do magistério, aquelas relacionadas com a docência em todas as modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica, relativa ao desenvolvimento de estudos, planejamento, pesquisa, administração escolar, orientação educacional, capacitação de docentes e assistência técnica, exercidas em unidades ou setores do DEMEC, as ligadas aos órgãos da Rede Municipal de Ensino.

§ 2º. Consideram-se atribuições inerentes às do Magistério, aquelas que são próprias do cargo e das funções atividades do QM.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARO DE CARVALHO

ESTADO DE SÃO PAULO

Avenida Santa Cecília, 09 - CEP. 17410-000
 Álvaro de Carvalho - SP
 CNPJ. 49.887.508/0001-42

Fone/Fax: (014) 3484-1188
www.cmalvarodecarvalho.sp.gov.br
secretaria@cmalvarodecarvalho.sp.gov.br

Art. 117. Para efeito do desconto de que trata o artigo anterior, o valor da hora atividade será constante do Anexo III.

Art. 118. Os professores de Educação Básica I e II serão enquadrados em nível correspondente a sua situação atual e contarão com progressão funcional via acadêmica e via não acadêmica.

Art. 119. O Departamento Municipal de Recursos Humanos com a colaboração do DEMEC, apostilará os títulos e fará as devidas anotações nos prontuários dos professores abrangidos por este Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.

Art. 120. Os Anexos I, II, III e IV constituem parte integrante do presente Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

Art. 121. As vantagens pecuniárias decorrentes da aplicação desta Lei Complementar serão devidas a partir da sua publicação.

Art. 122. Considerando o que institui o Decreto Federal da LDB, ficam todas as escolas municipais do município de Álvaro de Carvalho obrigadas a cumprir no mínimo 200 (duzentos) dias letivos em seu calendário escolar e 1000 horas aula.

Art. 123. Quando da apuração do tempo de serviço será observado o Capítulo VIII - do Tempo de Serviço, da Lei Complementar nº 1/2015 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Álvaro de Carvalho.

Art. 124. Aprovada pela Câmara e sancionada pelo Prefeito Municipal, esta Lei Complementar atingirá todos os atuais docentes ocupantes do cargo de carreira em exercício, sem efeito retroativo a períodos anteriores a data da publicação.

Parágrafo Único. Após sancionada e publicada a presente Lei Complementar, o Pessoal do Quadro do Magistério será por ela regido.

Art. 125. Todo reajuste salarial concedido aos profissionais do magistério público municipal poderá ser efetuado diferencialmente ao dos demais servidores públicos.

Parágrafo Único. Para concessão do previsto no "caput", observar-se-á:

I - a aplicação de, no mínimo, de 60% dos recursos do FUNDEB com remuneração dos profissionais do magistério;

II - o cumprimento do piso salarial nacional fixado aos professores; e

III - o contido no parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 1/2015.

Art. 126. Excepcionalmente, para compor a jornada do Professor de Educação Física, Arte, Informática e Inglês poderá ser incluído aulas de recreação, lazer e cultura oferecidas à comunidade escolar.

Art. 127. Ficam mantidos para o Pessoal do Quadro do Magistério os direitos e obrigações previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, ao qual continuam vinculados.

Art. 128. Na interpretação de casos omissos nesta Lei Complementar, deverá ser observado o que rege o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Álvaro de Carvalho - Lei Complementar nº 01/2015, bem como Leis, Decretos, Portarias e Resoluções que auxiliem na resolução.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARO DE CARVALHO

ESTADO DE SÃO PAULO

Avenida Santa Cecília, 09 - CEP. 17410-000

Fone/Fax: (014) 3484-1188

Álvaro de Carvalho - SP

www.cmalvarodecarvalho.sp.gov.br

CNPJ. 49.887.508/0001-42

secretaria@cmalvarodecarvalho.sp.gov.br

Art. 129. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correm a conta das dotações orçamentárias já consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário, na forma da lei.

Art. 130. Esta Lei Complementar entra na data de sua publicação.

Art. 131. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 296 de 27 de dezembro de 2002, nº 444 de 20 de fevereiro de 2009, nº 597 de 12 de dezembro de 2013 e a nº 644 de 22 de agosto de 2014.

Álvaro de Carvalho, 03 de dezembro de 2015.

ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
Presidente da Câmara

Registrada e publicada nesta Secretaria por afixação no átrio desta Câmara, na data supra.

GISELE NOBRE BARBOSA
Diretora Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARO DE CARVALHO

ESTADO DE SÃO PAULO

Avenida Santa Cecília, 09 - CEP. 17410-000
 Álvaro de Carvalho - SP
 CNPJ. 49.887.508/0001-42

Fone/Fax: (014) 3484-1188
www.cmalvarodecarvalho.sp.gov.br
secretaria@cmalvarodecarvalho.sp.gov.br

ANEXO I

A que se refere o artigo 18 da Lei Complementar nº 05/2015

Formas e Requisitos para os Cargos Efetivos, Função Gratificada e Funções Docentes

Natureza	Denominação	Formas de provimento	Requisitos para provimento de cargo
Classe Docente	Professor de Educação Básica I - PEB I	Concurso Público de Provas e Títulos. Nomeação em caráter efetivo.	Curso Superior, Licenciatura de graduação plena para o exercício do magistério na Educação Básica - Educação Infantil e Ensino Fundamental de 1º ao 5º ano.
Classe Docente	Professor de Educação Básica II - PEB II	Concurso Público de Provas e Títulos. Nomeação em caráter efetivo.	Curso Superior, Licenciatura de graduação plena, com habilitação específica na área própria ou formação superior em área correspondente, complementação nos termos da legislação vigente.
Classe de Suporte Pedagógico	Diretor de Escola	Designação por ato do Prefeito Municipal, de profissional do quadro do magistério efetivo, indicado pelo responsável do Departamento da Educação.	Licenciatura Plena em graduação de nível superior para o exercício do magistério, na Educação Básica, com especialização em Administração escolar ou Pós-Graduação na Área da Educação, ter no mínimo, 5 (cinco) anos de experiência no magistério.
Classe de Suporte Pedagógico	Assistente de Direção	Designação por do Prefeito Municipal, de profissional do quadro do magistério efetivo, indicado pelo responsável do Departamento da Educação.	Licenciatura Plena em graduação de nível superior para o exercício do magistério, na Educação Básica, com especialização em Administração Escolar ou Pós-Graduação na Área da Educação, ter no mínimo, 3 (três) anos de experiência no magistério.
Classe de Suporte Pedagógico	Professor Coordenador Pedagógico	Designação por ato do Prefeito Municipal, de profissional do quadro do magistério efetivo, indicado pelo responsável do Departamento da Educação.	Licenciatura plena em graduação de nível superior para o exercício do magistério, na Educação Básica, ou curso superior, e ter no mínimo 3 (três) anos de experiência no magistério.
Classe de Suporte Pedagógico	Psicopedagogo	Concurso Público de Provas e Títulos. Nomeação em caráter efetivo.	Curso Superior de Psicologia e Pedagogia ou curso de especialização em Educação e inscrição no Conselho de Classe.
Classe de Suporte Pedagógico	Psicólogo	Concurso Público de Provas e Títulos. Nomeação em caráter efetivo.	Curso Superior em Psicologia e inscrição no Conselho de Classe.
Classe de Suporte Pedagógico	Fonoaudiólogo	Concurso Público de Provas e Títulos. Nomeação em caráter efetivo.	Curso Superior de Fonoaudiologia e inscrição no Conselho de Classe.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARO DE CARVALHO

ESTADO DE SÃO PAULO

Avenida Santa Cecília, 09 - CEP. 17410-000

Fone/Fax: (014) 3484-1188

Álvaro de Carvalho - SP

www.cmalvarodecarvalho.sp.gov.br

CNPJ. 49.887.508/0001-42

secretaria@cmalvarodecarvalho.sp.gov.br

ANEXO II

A que se refere os artigos 18 e 22 da Lei Complementar nº 05/2015

Classe de Suporte Pedagógico

CATEGORIA	MÓDULO
Diretor de Escola	01 (um) para cada unidade escolar com no mínimo 8 (oito) classes.
Assistente de Direção	01 (um) para cada unidade escolar com número de classes igual ou superior a 14 (quatorze) salas ou funcionar em 3 (três) períodos que atenda um número maior de 250 (duzentos e cinquenta) alunos.
Professor Coordenador Pedagógico	01 (um) para cada unidade escolar com no mínimo 6 (seis) classes.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARO DE CARVALHO

ESTADO DE SÃO PAULO

Avenida Santa Cecília, 09 - CEP. 17410-000

Fone/Fax: (014) 3484-1188

Álvaro de Carvalho - SP

www.cmalvarodecarvalho.sp.gov.br

CNPJ. 49.887.508/0001-42

secretaria@cmalvarodecarvalho.sp.gov.br

ANEXO III

A que se refere o artigo 64 da Lei Complementar nº 05/2015

Escala de Vencimentos da Classe Docente - EV-CD - Cargos Efetivos

PROFISSIONAIS EDUCAÇÃO	DA	N I V E L								
		Jornada	Faixa	ADM	A	B	C	D	E	F
PEB I graduado		30	1	11,81	12,40	13,01	13,67	14,35	15,06	15,82
PEB I especializado		30	2	12,99	13,64	14,32	15,03	15,79	16,57	17,41
PEB I mestrado		30	3	13,64	14,32	15,03	15,79	16,57	17,41	18,28
PEB I doutorado		30	4	15,00	15,76	16,54	17,37	18,24	19,15	20,10
PEB II graduado		30	1	11,81	12,40	13,01	13,67	14,35	15,06	15,82
PEB II especializado		30	2	12,99	13,64	14,32	15,03	15,79	16,57	17,41
PEB II mestrado		30	3	13,64	14,32	15,03	15,79	16,57	17,41	18,28
PEB II doutorado		30	4	15,00	15,76	16,54	17,37	18,24	19,15	20,10